



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2397/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0006/19.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Reis, também subscrito pelo número regimental de vereadores, que visa direcionar ao menos 3% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos compreendidos os impostos próprios e os obtidos por meio de transferências constitucionais obrigatórias para a área de segurança pública.

De acordo com a justificativa, a violência urbana é um problema cada vez mais grave que pode ser reduzido com a formulação e implementação de políticas públicas específicas, o que explica a necessidade de direcionamento constante de recursos orçamentários, a exemplo do que já ocorre nas áreas de saúde e educação.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o direito à segurança está incluso no rol de Direitos Sociais conforme disposto na Constituição Federal: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição..

Em que pese a segurança pública ser atribuição expressa dos Estados, os Municípios também têm papel importante em vários aspectos, como a organização da sociedade, urbanização e manutenção de Guarda Civil Metropolitana, conforme dispõe o § 8º do art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A propositura em análise está, portanto, em sintonia com a legislação em vigor, contribuindo para o alcance dos objetivos previstos na Constituição Federal, assim como na Lei Orgânica do Município de São Paulo para a segurança pública.

Para aprovação, o projeto deverá ser discutido e votado em dois turnos, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos

membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 horas entre um turno e outro, nos termos do artigo 36, § 2º, e 40, § 5º, III, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, que visa adequar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0006/19.**

Inclui o §4º ao art. 133 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º - Fica incluído § 4º ao art. 133 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 133 (...)

(...)

§ 4º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de três por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, à área da segurança urbana."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Emenda correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Abstenção

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/12/2019, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).